



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.010509/2008-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.152 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2023  
**Recorrente** FRANCISCO FARIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE VALOR RECOLHIDO COM VALOR DEVIDO NO LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972 não confere ao CARF competência para analisar pedido para que seja efetuada compensação entre valor recolhido e o valor devido no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 05/06, relativo ao ano-calendário

de 2004, exercício de 2005, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 4.068,75, incluindo multa de mora e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05, foi compensação indevida de imposto complementar (mensalão), no valor de R\$ 2.500,00.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 05/06.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 21/07/2008, fls. 01, com as alegações a seguir transcritas:

FRANCISCO FARIAS, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado nesta Capital a AV. Desembargador MOREIRA Nº 50 APTO Nº 1.400, bairro do Meireles, port. do CPF nº 001172183-91, tendo solicitado uma retificação de lançamento da decl. 2005/2004, de cobrança do I. Renda complementar mensalão do ano base 2.004, conforme documento de pagamento anexos, recolhidos em dois estabelecimentos de créditos idôneos, CEF. E BNB, no valor total de R\$ 3.517,20, dividido em dois períodos de 2.004, um darf no valor de R\$ 697,20 e outro de R\$ 2.820,00, e os legisladores na resposta da referida SRL, só alocaram no C/C do contribuinte o crédito de R\$ 1.017,20 ou seja R\$ 697,20 + R\$320,00 deixando de creditar R\$ 2.500,00 (dois Mil e Quinhentos Reais), que se encontra quitado total R\$ 2.820,00.

Conforme a legislação do RIR, o imposto complementar ele recolhido espontaneamente pelo contribuinte, mesmo recolhido fora de prazo ou exercício, não incide encargos de multa sobre o mesmo, e contribuinte mesmo tendo recolhido o total em 2005, o fato gerador dos créditos é para a declaração ano base 2.004.

Isto posto solicita o contribuinte que seja feita uma nova avaliação dos fatos citados, restabelecendo seu crédito no valor de R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), que é o valor de está sendo cobrado, e poder fechar a conta débito e crédito.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Imposto complementar. Glosa

A glosa é devida sempre que não restar comprovado que o recolhimento do imposto complementar foi efetuado ainda no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Multa de Mora e Juros de mora.

A cobrança do imposto devido após o vencimento, acrescidos de multa de mora e de juros de mora decorre de expressa disposição legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/07/2011, o sujeito passivo interpôs, em 18/07/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) pedido de compensação do crédito existente com o débito em cobrança

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre compensação indevida de imposto complementar (mensalão)

Do Recurso

O contribuinte requer no seu recurso:

Isto posto venho dentro do prazo regulamentar solicitar que seja alocado este crédito na conta corrente também com os acréscimos legais, no débito e no crédito, para poder solucionar esta cobrança, e ficar o contribuinte, já que é idoso quites com este órgão fiscalizador deste período em questionamento

Como é sabido, não compete ao CARF analisar pedidos de alocação/concomitância/compensação, pois a competência dos órgãos de julgamento administrativo, no que tange à compensação, encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório.

No entanto, a ausência de competência deste Colegiado para apreciar o pleito de compensação do recorrente, não impede, contudo, que a unidade de origem realize tal revisão de ofício.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite